

PORTARIA Nº 2039/2010-MP/SGJ-TA

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA TÉCNICO ADMINISTRATIVA, MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 2617/2010-MP/PGJ, de 1º de julho de 2010, R E S O L V E:

I - AUTORIZAR o servidor EDEMILSON ROBERTO RAMALHO DE SOUSA, Auxiliar de Serviços Gerais, gozar 30 (trinta) dias de férias, estabelecidas pela Portaria nº 3340/2009-MP/SGJ-TA, de 17/12/2009 e suspensas pela Portaria nº 027/2010-MP/SGJ-TA, de 11/1/2010, no período de 16/8 a 14/9/2010.

II - AUTORIZAR a servidora MARIALVA SOUZA DE AZEVEDO, Auxiliar de Administração, gozar 12 (doze) dias restantes de férias, estabelecidas pela Portaria nº 3340/2009-MP/SGJ-TA, de 17/12/2009 e suspensas pela Portaria nº 351/2010-MP/SGJ-TA, de 28/1/2010, no período de 2 a 13/8/2010.

III - AUTORIZAR a servidora MAYSA GUALBERTO DA SILVA, Auxiliar de Administração, gozar 30 (trinta) dias de férias, estabelecidas pela Portaria nº 1347/2005-SGMP de 05/12/2005 e suspensas pela Portaria nº 1320/2006-SGMP, de 8/8/2006, no período de 8/8 a 6/9/2010.

IV - AUTORIZAR o servidor RUBENS FERNANDES ROCHA, Auxiliar de Administração, gozar 26 (vinte e seis) dias restantes de férias, estabelecidas pela Portaria nº 1490/2010-MP/SGJ-TA, de 25/5/2010 e suspensas pela Portaria nº 1672/2010-MP/SGJ-TA, de 15/6/2010, no período de 9/8 a 3/9/2010.

V - AUTORIZAR o servidor SANDRO FONSECA FERREIRA, Auxiliar de Serviços Gerais, gozar 9 (nove) dias restantes de férias, estabelecidas pela Portaria nº 1008/2010-MP/SGJ-TA, de 8/4/2010 e suspensas pela Portaria nº 1414/2010-MP/SGJ-TA, de 17/5/2010, no período de 2 a 10/8/2010.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA A ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, Belém, 28 de julho de 2010. MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA

Subprocuradora-Geral de Justiça
área técnico-administrativa, em exercício

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 138721
PORTARIA: 2043/2010

Objetivo: A FIM DE DESEMPENHAREM SUAS ATRIBUIÇÕES NAQUELE MUNICÍPIO.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):
SANTARÉM/PA - Brasil<br

Servidor(es):
9991471/MARIA DA VITORIA MOTTA MELO DA ROCHA (ASS ESPECIALIZADO DE APOIO TEC-OPERAC JUDIC E EXTRAJUDICIAL) / 3.5 diárias (Completa) / de 03/08/2010 a 06/08/2010

9991675/RENATO ALBUQUERQUE CHAVES (TECNICO ESPECIALIZADO) / 3.5 diárias (Completa) / de 03/08/2010 a 06/08/2010<br

Ordenador: MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 138716
PORTARIA: 2033/2010

Objetivo: A FIM DE CONDUZIR O SERVIDOR JOSE AREMILTON ALVES DE OLIVEIRA.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994.

Origem: CAPANEMA/PA - BRASIL

Destino(s):
SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA - Brasil<br

Servidor(es):
9991131/ERICSON NASCIMENTO DA SILVA (MOTORISTA) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 26/07/2010 a 26/07/2010<br

Ordenador: MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 138718
PORTARIA: 2035/2010

Objetivo: A FIM DE PARTICIPAR DO II CONGRESSO INTERNACIONAL DA BIODIVERSIDADE DO ESCUDO GUIANÊS.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):
MACAPÁ/AP - Brasil<br

Servidor(es):
999631/ROSIVANE DE SOUZA MENDES (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 4.0 diárias (Completa) / de 01/08/2010 a 04/08/2010<br

Ordenador: MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 138713
PORTARIA: 2032/2010

Objetivo: A FIM DE REALIZAR ESTUDO PSICOSSOCIAL NAQUELE MUNICÍPIO.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994.

Origem: CAPANEMA/PA - BRASIL

Destino(s):
SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA - Brasil<br

Servidor(es):
999912/JOSÉ AREMILTON ALVES DE OLIVEIRA (TECNICO) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 26/07/2010 a 26/07/2010<br

Ordenador: MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA

SUPRIMENTO DE FUNDO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 138700
PORTARIA: 3152/2010

Prazo para Aplicação (em dias): 60

Prazo para Prestação de Contas (em dias): 10

Servidor: DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO

Cargo: PROMOTOR DE JUSTIÇA

Matrícula Funcional: 999827

Recurso(s):

Programa de Trabalho	Fonte do Recurso	Natureza da Despesa	Valor
03092123745090000	0101000000	339030	350.00
03092123745090000	0101000000	339036	550.00
03092123745090000	0101000000	339039	100.00

Observação: O SUPRIDO DEVERÁ UTILIZAR O RECURSO NO PRAZO DE 60 DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DO VALOR, DE ACORDO COM O INCISO VIII, DA Portaria nº 1154/2006-PGJ, E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVERÁ SER APRESENTADA EM 10 DIAS, SUBSEQUENTES, APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE APLICAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IX.

Ordenador: MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA

ATO Nº 049/2010 - 1ª PJFMF

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 138825
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº
082/2009/1ªPJFMF

PROCEDÊNCIA: GRUPO ASSISTENCIAL SOLAR DO
ACALANTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO 2008
ATO Nº 049/2010 - 1ª PJFMF

ATO DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS

O PROMOTOR DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, DESAPROVA as contas apresentadas pelo GRUPO ASSISTENCIAL SOLAR DO ACALANTO, referente ao exercício financeiro de 2008. E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 22 de julho de 2010.

WILTON NERY DOS SANTOS

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas, em exercício.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO -
PA Nº 036/09-MP/1ª PJFMF
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 138817

Procedimento Administrativo nº036/09

Prestação de Contas do ano-calendário 2008

Interessado: Preventório Santa Terezinha

Decisão Administrativa do Ministério Público

Preventório Santa Terezinha, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.886.586/0001-94, situada à Av. Almirante Barroso, 4352, bairro do Marco, nesta cidade e comarca de Belém, em 25/05/2009 foi notificado (fl. 01) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2008, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls. 02 às 47, a entidade de interesse social apresentou as contas solicitadas.

Às fls. 48, o apóio contábil do Ministério Público, solicitou, à entidade de interesse social a apresentação de documentos imprescindíveis à análise das contas, haja vista que fazem parte da documentação contábil anexa ao SICAP que não foram apresentadas aquando da entrega das contas, quais sejam: " I- CD ou disquete contendo a Prestação de Contas no sistema SICAP referente ao exercício de 2008, haja vista não ter sido apresentado no momento da entrega da prestação ao Apoio da PJFMF. II- Balancete de Verificação Final, elaborado de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade, assinados pelo contador, com indicação do número do CRC, e pelo representante legal da entidade. III- Cópia do (s) extrato (s) bancário (s) ou documento equivalente emitido pelo Banco HSBC, Agência nº 0532, conta nº 76032-25 (conta corrente), que comprove o saldo desta conta no mês de encerramento do exercício (normalmente dezembro de cada ano), ainda que a conta não tenha apresentado movimentação bancária no mês de encerramento do exercício, acompanhada de conciliação bancária, em caso de divergência; IV- Caso a entidade possua o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) informar se estão cumprindo o que pede o inciso VI, do art.3º, do Decreto nº 2.536, de 6/4/1998 e, quando se tratar de Instituição de Saúde, informar se estão cumprindo o que pede o § 4º (que foi alterado pelo decreto nº. 5.895, de 8/8/2006) ou § 5º ou § 8º do art.3º, do Decreto nº. 2.536, de 6/4/1998, apresentando na prestação de contas as informações solicitadas no decreto acima mencionado.

Às fls. 46, verso, datada de 13/04/2009 foi exarado despacho ordenando o cumprimento do requerido pelo Apoio Contábil no prazo de 15 dias.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-Calendário 2008 da entidade denominada Preventório Santa Terezinha. Às fls 49 a 51, O apóio contábil desta promotória sugeriu a desaprovação das contas apresentadas porque a referida entidade não apresentou os documentos enumerados às fls. 48. O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público das entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotória competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispoñdo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil ". Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e A ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da fráglil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2008, de forma incompleta, sem a apresentação de toda a documentação exigida, essencial para a correta análise das contas, restando comprometida a confiabilidade dos dados apresentados.

A documentação incompleta na aferição das contas implica na sua desaprovação

A entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2008, de forma incompleta, sem a apresentação de toda a documentação exigida, essencial para a correta análise das contas, restando comprometida a confiabilidade dos dados de fls. 02 a 47.

Assim, no rastro da remansosa jurisprudência[1], que orienta

7 [1] Ac. 72.2010. TRE-SE. Rel. Álvaro Joaquim Fraga. Julgado em 15/04/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...). DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS E EXTRATO BANCÁRIO. NÃO